



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13982.000.696/97-333
Recurso n.º : 119.264
Matéria: : IRPJ - e Outros - Exercícios de 1992 a 1994
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
Recorrida : D.R.J. EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.912

I.R.P.J. – SOCIEDADES COOPERATIVAS, RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, REVENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. TRIBUTAÇÃO. HIPÓTESE.

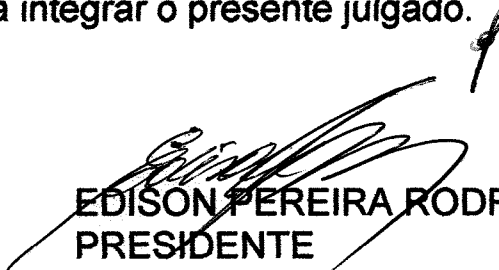
Os ganhos auferidos pelas sociedades cooperativas em razão de aplicações de recursos no mercado financeiro, devem ser compensados com gastos de mesma natureza. Tributa-se, portanto, o resultado positivo alcançado.

No caso de bens pertencentes ao Ativo Permanente, utilizados em operações praticadas com cooperados e não cooperados, os resultados devem ser rateados entre essas atividades, proporcionalmente às receitas derivadas das mesmas operações.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º :13982.000.696/97-33
Acórdão n.º :101-92.912


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 13982.000.696/97-33
Acórdão n.º : 101-92.912

Recurso nr: 119.264

Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO.

COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 83.310.441/0001-17, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 02/06, 49/52, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. nos dá conta de que a matéria objeto de tributação resulta de:

"1 – OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS.

OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS

O contribuinte (cooperativa) não tributou integralmente as receitas de aplicação financeira, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO Nr 01/97 (doc. fls. 69/75).

.....
2 – RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS.

GANHOS E PERDAS DE CAPITAL.

ALIENAÇÃO / BAIXA BENS ATIVO PERMANENTE

Valor apurado conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO Nr 01/97 (doc. fls. 69/75)

.....
3 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

REGIME DE COMPENSAÇÃO.

REGIME DE COMPENSAÇÃO

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s) e de base de cálculo negativa da Contribuição Social, tendo em vista a(s) reversão(ões) do prejuízo(s) após o lançamento da(s) infração(ões) constatada(s), conforme item 1 TERMO DE VERIFICAÇÃO Nr 02/97 (doc. fls. 76/77).

.....
4 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução indevida do lucro real em virtude da exclusão de valores conforme item 2 do TERMO DE VERIFICAÇÃO Nr 02/97 (doc. fls. 76/77).."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 546 a 552, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 573/584), assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Fatos geradores dos meses de janeiro de 1992 a dezembro de 1994 e ano-calendário 1995.

COOPERATIVAS. RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E DA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

O regime tributário aplicável às sociedades cooperativas consiste na não incidência de tributos em relação aos resultados decorrentes da prática dos atos cooperativos. Conseqüentemente, os resultados de aplicações financeiras e da venda de bens do ativo permanente, por não se enquadrarem no conceito legal de atos cooperativos, sujeitam-se integralmente à incidência de tributos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS JÁ COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas financeiras já computadas no lucro líquido apurado nas declarações de rendimentos do contribuinte, e que não se vinculam à matéria tributada, não podem ser deduzidas na autuação.

ERRO DE FATO.

A ocorrência de erro de fato na apuração da matéria tributável motiva a retificação dos valores lançados.

EXIGÊNCIA DECORRENTE:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE."

Cientificada dessa decisão em 11 de maio de 1998 (A.R. de fls. 589), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, onde sustenta em resumo:

a) as receitas e resultados de transações eventuais são inerentes e indissociáveis do ato cooperativo, não merecendo ser considerados estranhos à finalidade cooperativa, por isso se abrigam na não incidência prevista na Lei nº 5.764, de 1971;

b) da análise do comando legal insito no artigo 79 da Lei nº 5.764, de 1971, percebe-se, sem qualquer esforço, que as operações ou atividades da cooperativa serão necessariamente caracterizadas como ato cooperativo se forem praticadas entre a cooperativa e seus associados, ou para consecução de seus objetivos sociais, donde se conclui que dados os objetivos sociais declarados em seu Estatuto resta claro que a recorrente, ao exercer as atividades equivocadamente inquinadas de atos não cooperativos, nada mais fez do que cumprir suas finalidades, não ocorrendo qualquer tipo de desvio que pudesse qualificar tais atos como não cooperativos;

Processo n.º : 13982.000.696/97-33
Acórdão n.º : 101-92.912

c) nas cooperativas a não incidência tem origem constitucional, portanto, no que concerne às operações integrantes do ato cooperativo, configura ou corresponde à imunidade prevista no artigo 150 da Constituição;

d) relativamente às receitas financeiras, foi demonstrado que a ação fiscal apreendeu e tributou integralmente as receitas auferidas com aplicações financeiras, critério ilegal e indevido, posto que, n premissa de estarem fora da não incidência, seriam tributáveis unicamente os “resultados positivos” das transações financeiras, tendo sido demonstrado, igualmente, que as despesas financeiras ultrapassaram em muito as receitas financeiras, em todos os meses fiscalizados, a indicar que a recorrente sempre operou em regime de aperto financeiros, com necessidade constante de empréstimos e financiamentos, estes geradores de encargos superiores às modestas receitas das aplicações efetuadas;

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Conforme se constata às fls. 662/664, foi efetuado o depósito do valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência tributária mantida pelo julgador de primeiro grau.

A autoridade julgadora singular, após transcrever dispositivos legais que entendeu ainda vigorantes (Lei nº 5.764/71), como também manifestações da Coordenação do Sistema de Tributação – CST, através do Pareceres Normativos 155/73, 73/75, 38/80 e 04/86, sustentou:

"Não há que se perquerir, portanto, se as receitas de aplicações financeiras e os resultados obtidos na venda de bens do ativo permanente seriam ou não estranhos à finalidade da cooperativa, nem tampouco se tais resultados seriam inerentes ou indissociáveis do ato cooperativo.

O que determina a natureza tributável desses resultados é o fato de que os mesmos não caracterizam atos cooperativos, segundo o conceito estabelecido pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71, únicos abrangidos sob o manto da não incidência de tributos.

O fato de as aplicações financeiras constituírem operações normais e mesmo obrigatórias na boa gestão financeira das sociedades cooperativas, não equivale a dizer que tais aplicações estariam fora do campo de incidência do imposto de renda.

.....
Também não deve prosperar o entendimento de que os ganhos com a venda de bens do ativo permanente somente seriam tributáveis na proporção da receita dos atos não cooperativos representam em relação à receita bruta total da empresa, conforme Acórdão mencionado pela impugnante à fl. 549. Como visto anteriormente, a Lei nº 5.764/71 considera tais operações como atos não cooperativos, tributáveis de forma integral, sendo descabida essa interpretação.

A contribuinte entende que somente seriam passíveis de tributação os resultados financeiros obtidos, ou seja, as receitas financeiras deduzidas das despesas financeiras, segundo orientação do art. 168 do RIR/94. Afirma que, no caso, as despesas financeiras superam as receitas financeiras em todos os períodos objeto da autuação, conforme demonstrativos de fls. 554 a 560.

Nos termos do art. 168 do RIR/94, as sociedades cooperativas devem pagar o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades

estranhas à sua finalidade. No caso presente, que trata da tributação de receitas de aplicações financeiras, as únicas despesas passíveis de serem consideradas na apuração do resultado seriam aquelas necessárias à obtenção dessas receitas, cuja existência não restou comprovada nos autos."

O artigo 111 da Lei n. 5.764, de 1971, estabelece que os resultados positivos auferidos pelas sociedades cooperativas, decorrentes das operações: i) aquisição, pelas cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos firmados ou suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais; ii) fornecimento de bens e serviços a não associados, atendido aos objetivos sociais e conforme com a legislação de regência; iii) participação, mediante prévia e expressa autorização do órgão competente, em sociedades não cooperativas públicas ou privadas, para atendimento de objetivos complementares ou acessórios. (Lei nº 5.764/71, arts. 85, 86 e 88).

A leitura atenta dos citados dispositivos da Lei nº 5.764, de 1971, leva à conclusão de que: i) são tributáveis os resultados positivos, vale dizer, a diferença entre os rendimentos e os custos suportados para auferi-los; ii) apenas os resultados decorrentes dos negócios jurídicos realizados segundo autorizações contidas nos artigos 85, 86 e 88 do citado diploma legal, estarão no campo de incidência do tributo, sendo afastado qualquer outro resultado alcançado no exercício de suas atividades próprias.

Com o advento da Lei nº 6.404, de 1976, tornou-se imperativa a necessidade de alterações na legislação tributária com vista a adaptá-la aos novos comandos introduzidos na legislação comercial e societária, principalmente no que diz respeito à avaliação do patrimônio e apuração dos resultados, o que ocorreu com a edição do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Citado diploma legal estabelece por seu artigo 11 que:

"Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais e acessórios, que constituam objeto da pessoa jurídica."

Tanto a correção quanto a variação monetárias estão incluídas no lucro operacional, nos termos dos artigos 17 e 18 do mencionado Decreto-lei, cabendo concluir tratarem-se de parcelas resultantes, em princípio, das atividades exercidas pelas pessoas jurídicas. Vale dizer, salvo algumas exceções, as receitas de correção monetária e a variação monetária fazem parte do resultado alcançado com o exercício da atividade declarada no objeto social da pessoa jurídica.

O assunto já mereceu inúmeras manifestações por parte deste Conselho, cabendo aqui invocar, dentre outros, os Arestos cujas ementas estão transcritas:

a) Acórdão n.º 101-92.769, de 1999

"SOCIEDADES COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Ainda que as aplicações financeiras não constituam atos cooperativos, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica só pode incidir sobre o resultado positivo (receita menos despesas financeiras) vez que os recursos disponíveis aplicados no mercado financeiro pertencem, também, aos cooperados e as despesas financeiras foram suportadas pelas atividades desenvolvidas pela sociedade, sem distinção dos atos cooperativos e não cooperativos."

b) Acórdão n.º 107-05.674, de 1999:

"COOPERATIVAS – RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Os resultados obtidos nas aplicações de recursos no mercado financeiro não resultam de atos cooperativos, no conceito dado pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71, e por isso, se contém no campo da incidência tributária. Todavia, impõe-se compensá-las com as despesas financeiras provenientes de empréstimos bancários contraídos.

COOPERATIVAS – RESULTADO DE ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE – Em se tratando de bens utilizados nas operações com cooperados e não cooperados, seus resultados devem ser rateados entre essas atividades, como o fizera a recorrente."

c) Acórdão n.º 108-05.347, de 1998:

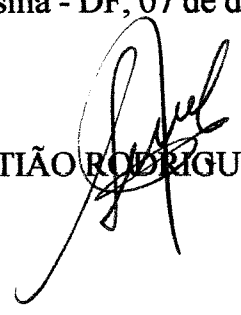
"IMPOSTO SOBRE A RENDA – COOPERATIVAS – OPERAÇÕES COM TERCEIROS NÃO COOPERADOS – RESULTADO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS E GANHOS DE CAPITAL. Diante de receitas de atividades diversificadas, uma incentivadas e outras não, o regime legal apropriado para encontrar a parcela do resultado passível de ser excluída da incidência do imposto de renda é o cálculo do chamado "lucro da exploração". Na forma definida pela legislação tributária, o isolamento do "lucro da exploração" implica tributar integralmente o ganho de capital obtido pelas sociedades cooperativas, além do resultado (ganho real) da receita financeira que exceder a despesa financeira do mesmo período."

Em razão do entendimento firmado por este Colegiado, adotado integralmente neste voto, temos que o caso concreto poderá Ter como consequências:

- i) admitida a tributação pelo resultado ou ganho obtido nas aplicações financeiras, ou seja, receitas menos despesas de mesma natureza, não haverá matéria que dê ensejo à compensação das eventuais perdas obtidas na alienação de bens do Ativo Permanente;
- ii) uma vez que a tributação dos ganhos de capital se fará na proporção das receitas auferidas com o a prática de atos não cooperativos, em relação à receita bruta total, é provável que não restará matéria a ser submetida à tributação;
- iii) os prejuízos fiscais considerados indevidamente compensados, serão restabelecidos, no todo ou em parte, dependendo dos resultados alcançados quando da execução deste Aresto;
- iv) o mesmo deverá ocorrer em relação ao ajuste do lucro líquido do exercício, face à relação entre ambos;
- v) a exigência da Contribuição Social deverá ser ajustada ao que restou decidido em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por s tratar de lançamento reflexivo.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para admitir a tributação dos RESULTADOS obtidos nas aplicações financeiras, bem como para que os resultados obtidos na alienação de bens do Ativo Permanente sejam rateados proporcionalmente às receitas auferidas no exercício destas atividades em relação à receita total do período, cabendo os ajustes necessários em relação à compensação de prejuízos e à exigência da Contribuição Social.

Brasília - DF, 07 de dezembro de 1999.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Processo n.º :13982.000.696/97-33
Acórdão n.º :101-92.912

INTIMAÇÃO

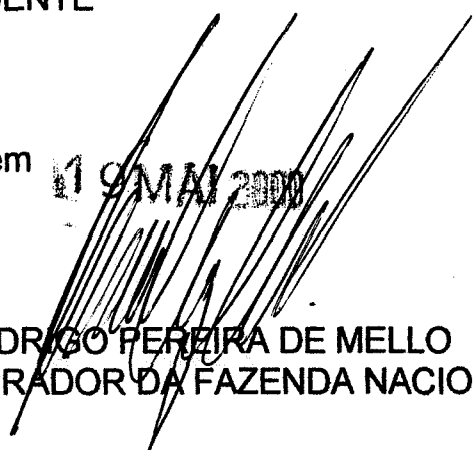
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 17 MAI 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

19 MAI 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL